



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 309/24 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Glauber Guadalupe, presente à sessão os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. João Paulo Silva, Dr. Neimar Quesada, Dr. Leonardo Montenegro e o Procurador Dr. Anderson Mello, reuniu-se às 14 horas e 09 minutos do dia 08 de outubro de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 315/24

1º) Denunciado: DIOGO GUSMAO DO AMARAL (atleta do BOAVISTA SC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: GUILHERME ALEX GOBITTI PEREIRA (atleta do BOAVISTA SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: SAF BOTAFOGO X BOAVISTA SC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 14/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Juntado substabelecimento pela defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Divergente o auditor João Paulo Silva que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.

3) Processo: nº 316/24

Denunciado: LUAN OLIVEIRA PIRES (atleta do BANGU)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: AUDAX RIO X BANGU

Categoria: Sub 17- Série A

Data jogo: 14/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD. Divergentes o relator que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas e os auditores Mario Caliano de Alencar e Glauber Guadalupe que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida sem conversão em advertência.

4) Processo: nº 317/24

1º Denunciado: DIEGO ALONSO MAXIMILIANO SANCHES ESPINO (atleta do BARRA MANSA)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

2º Denunciado: LIEDSON MESQUITA ALVES (atleta do ARTSUL)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

3º Denunciado: ARTSUL FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: BARRA MANSA X ARTSUL

Categoria: Sub 17- Série A2

Data jogo: 15/09/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto (Barra Mansa) e Dra. Ana Linhares (Artsul FC)

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Juntado substabelecimento pela defesa do Barra Mansa.

Juntada prova de vídeo pela defesa do Artsul.

Procuradoria requereu desclassificação para o art. 250 em relação ao 1º e 2º denunciados.

Arguida preliminar de inépcia da denúncia e imprestabilidade da súmula em relação aos 3 (três) denunciados pelas defesas, sendo acolhida por unanimidade **apenas** em relação ao 2º denunciado e rejeitada em relação ao 1º e 3º denunciados.

Resultado: No mérito, por maioria, aplicada a imprestabilidade da súmula em relação a ambos os denunciados. Divergindo o relator que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação para o art. 250 do CBJD em relação ao 1º denunciado e aplicava multa de R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 15 (quinze) minutos, totalizando 1.500,00 (mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD em relação ao 3º denunciado.

Requerido acórdão pela procuradoria.

5) Processo: nº 318/24

1º)Denunciado: BRENO ALEXANDRE AZEVEDO DE OLIVEIRA SOUZA (atleta do VERA CRUZ)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: PARATY X VERA CRUZ

Categoria: Sub 17 – Série C

Data jogo: 15/09/2024

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD. Divergentes os auditores João Paulo Silva e Leonardo Montenegro que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

6) Processo: nº 319/24

Denunciado: THALLES DOS SANTOS SOARES REZENDE (atleta da AA PORTUGUESA)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: AA PORTUGUESA X VOLTA REDONDA FC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 14/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Juntado substabelecimento pela defesa.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD. Divergente o relator que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

7) Processo: nº 320/24

Denunciado: PEDRO WILSON SILVA MARTINS (atleta do PADUANO EC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: AMERICANO FC X PADUANO EC

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 15/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Leonardo Montenegro

Juntado substabelecimento pela defesa.

A procuradoria requereu reclassificação para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto reclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD. Divergentes o relator e o auditor João Paulo Silva que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15 horas e 05 minutos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024.

Glauber Guadalupe
Presidente em exercício da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD